



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
12ª Vara Cível

SENTENÇA

Processo nº : 0024977-25.2013.815.2001

Natureza/ação: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

(Un)

Autor(a) : GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT
Ré : ARCO ÍRIS VIAGENS E TURISMO LTDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. CONTRAFAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E FALTA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. REVELIA. OBRA DISPONIBILIZADA EM ENCARTE PUBLICITÁRIO. USO INDEVIDO DE OBRA FOTOGRÁFICA. DANO MATERIAL E MORAL. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

– A Lei de Direitos Autorais (9.610/98), em seu artigo 7º, diz que a fotografia é obra intelectual protegida. E o artigo 29 aponta que sua reprodução depende de autorização prévia e expressa do autor. Assim, quem viola esses dispositivos fere direitos de personalidade, assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, atraindo, outrossim, o dever de indenizar na esfera cível.

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, já qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Sentença – Proc. nº 0024977-25.2013.815.2001

1145
T. I

em face de ARCO ÍRIS VIAGENS E TURISMO LTDA (WWW.ARCOIRISVIAGENS.COM.BR), também já qualificado, argumentando, em síntese, que é fotógrafo profissional e que, no exercício de sua atividade laborativa, já fotografou diversas fotos, dentre elas, a Praia de Pajuçara, com suas jangadas e paisagens singulares, praia essa situada na cidade de Maceió/AL.

Aduz que fora surpreendido ao se deparar com a contrafação da referida fotografia em clara violação aos direitos autorais. Verbera que a demandada está se utilizando de tal fotografia, de forma indevida, em seu sítio virtual, sem a devida autorização do autor ou remuneração, eis que cobra pelo seu trabalho a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins de utilização por outrem. Informa, ainda, que o site demandado, www.arcoirisviagens.com.br é de propriedade da empresa ré, estando registrado em seu nome.

Alega que jamais autorizou o uso da referida fotografia para fins publicitários por parte do promovido, e que este ao se utilizar da referida fotografia, não identifica a autoria da mesma. Com esteio em tais argumentos requereu a condenação da empresa demandada, entre outros pedidos, no pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pedido de tutela antecipada para proibir a reprodução das fotografias indicadas em novas publicidades, a retirada da referida fotografia do seu site, recolhendo-se, inclusive, todo o material publicitário que contiver a obra contrafeita, bem como, a publicação da obra, nos termos do art. 108 da Lei n. 9.610/98, com a confirmação da medida no julgamento final.

Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), juntou procuração e documentos às fls. 19/57.

Antecipação de tutela apreciada de modo positivo, mas de fora parcial, assim como, o deferimento de assistência judiciária às fls. 60/61.

Regularmente citada, a parte promovida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a sua defesa.

Decretada a revelia da promovida, a autora fora intimada para produção de provas, requerendo, na oportunidade, apenas a juntada de documentos a fim de embasar a decisão final (fls. 111/143).

Sentença – Proc. n° 0024977-25.2013.815.2001

n. 2

Processo Nº
13.8.15.2001

487, em 23/02/2018.

Virtual

Sentença

0024977-25.2013.8.15.2001

LTDA

em síntese,
já

(MM)

1146

Inexistindo outras provas a serem produzidas (fl. 223), vieram-me os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I do NCPC, *in verbis*:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;"

É o *relatório* do essencial, em apertada síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. AB INITIO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que toda a instrução obedeceu aos ditames legais.

2.3. DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e pedido de reparação por danos morais e materiais, em razão de suposta contrafação de fotografia de propriedade da parte autora.

Como se sabe, o autor de uma obra, seja ela literária, artística ou científica, tem direito de utilizar, fruir e dispor da sua obra com exclusividade, dependendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução total ou parcial daquela por outrem.

O direito autoral é assim definido como sendo os direitos que protegem os vínculos existentes entre o autor e sua obra intelectual, em outras palavras, quem tirou a fotografia. Antes, porém, de veicular uma imagem, seja ela fotográfica ou não, é preciso autorização do autor, sob pena de infringir uma regra de conduta.

A jurisprudência é assente nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FOTOGRAFIAS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIAS DE INDICAÇÃO DA AUTORIA E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. Situação dos autos em que a pessoa jurídica demandada veiculou em seu perfil na rede social fotografias de autoria

Sentença – Proc. nº 0024977-25.2013.8.15.2001

n. 3

do demandante sem, contudo, atribuir-lhe o respectivo crédito ou o, prévio consentimento. Violação às normas de proteção autoral, previstas na Lei nº 9.610/1998 (art. 79, §§ 1º e 2º), que impõe o dever de ressarcimento aos prejuízos sofridos pelo autor. Danos morais reconhecidos, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.610/98, em decorrência dos gravames morais sofridos pelo autor pelo uso indevido e desautorizado de sua obra, cujo prejuízo, na espécie, independe de demonstração específica. Valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantido, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Obrigação de ressarcimento do dano material sofrido pelo demandante, sobretudo porque o prejuízo, em si, trata-se de fato incontroverso nos autos pelo simples fato demandada... ter se utilizado das fotografias produzidas pelo autor, com propósito de publicidade e propaganda. Assim sendo, viável remeter o exame do valor da condenação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075956870, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/12/2017)."

O artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, assegura o direito exclusivo do autor de suas obras, ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fizer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado. É o que preceitua o dispositivo legal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

A lei 9.610/98, por sua vez, a qual regula os direitos autorais, dispõe:

"Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

Sentença – Proc. nº 0024977-25.2013.815.2001

n. 4

reservado crédito ou da
proteção autoral
e o dever
nis

1147

(...)

VII – as *obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*”

Da leitura da jurisprudência e dos dispositivos legais suso mencionados, conclui-se que as obras fotográficas, e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, conforme estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

Analisando os autos, tem-se que a utilização da fotografia pelo promovido é fato incontroverso, estando, devidamente, comprovado, conforme se verifica às fls. 47/57 dos autos. Vislumbra-se, desse modo, a conduta ilícita da empresa promovida, a qual não tivera a devida cautela em pesquisar a autoria da fotografia em questão, antes de publicá-la em seu sítio virtual.

Desse modo, os **DANOS MATERIAIS**, no presente caso, estão patentes, devendo a empresa promovida repará-los, tendo em vista à prática de conduta ilícita.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Eles podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Para a reparação do dano material, mostra-se imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Com efeito, a utilização de fotografia sem a devida autorização do autor da obra e/ou indicação da sua autoria viola os artigos 22, 28 e 29 da Lei n. 9.610/98. E, uma vez demonstrado o uso indevido de trabalho fotográfico, como é o caso dos autos, sem a devida ciência ou anuência do autor da obra, objetivando fins comerciais, reconhece-se, assim, a violação dos direitos patrimoniais, levando ao

Sentença – Proc. nº 0024977-25.2013.815.2001

n. 5

1149

23/02/2018

respectivo ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Nota-se que a contrafação se dera em relação a uma fotografia, apenas, do acervo do autor, como se infere dos autos às fls. 47/55, precisamente, quanto à foto da "Praia de Pajuçara", Maceió/AL. Desse modo, fixo a quantia de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais) para fins de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo autor.

Quanto ao pedido de reparação por **DANOS MORAIS**, também assiste razão a parte autora.

Dispõe o art. 927, do atual CC/2002: " **Aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**".

Considera-se **dano moral** quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, à sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico, podendo estender-se ao dano patrimonial, se a ofensa de alguma forma impedir ou dificultar a atividade profissional da vítima.

O dano moral corresponderia às lesões sofridas pela pessoa humana, consistindo em violações de natureza não econômica. É quando um bem de ordem moral, como a honra, é maculado.

O direito autoral, por sua vez, goza de proteção em face do caráter personalíssimo com o que se reveste a relação entre a obra criada e seu criador.

Nesse quadro, a publicação e a utilização indevida de fotografia, sem a devida autorização e sem indicação de autoria violam os direitos da personalidade do autor, de forma a dar ensejo à reparação por danos morais.

A Lei 9.610/98 norteia o que seriam os direitos morais e patrimoniais do autor de uma obra, senão vejamos:

"Art. 22 – Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 24 – São direitos morais do autor: I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal

Sentença – Proc. nº 0024977-25.2013.815.2001

6

3;
o
PC,
r da
ntia de
a data,
onorários
o CPC.
:ulos das custa
nto, sob pena
do o pagament
buição.

002/2018

145

148

convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. gn

Art. 79 - (...) § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor."

Por fim, quanto ao pedido de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, requerida em sede de tutela antecipada e já devidamente apreciada às fls. 60/61, ratifico-a em todos os seus termos.

Por ocasião da apreciação da referida tutela, este juízo deixou de pronunciar-se acerca do pedido quanto à publicação da obra contrafeita, nos termos do art. 108 da Lei suso mencionada, senão vejamos:

O art. 108 da Lei de Direitos Autorais impõe que:

"Art. 108 - Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da

IA
JA
JO
- E
DA
IDO

7º, diz
igo 29
rêvia e
vos fere
5º da
lever de

nos 2
REPAR/
O DE T'

fl. 7

imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Desse modo, a fim de suprir a omissão mencionada, deve a parte promovida publicar a foto contrafeita em jornal de grande circulação, por três vezes, atribuindo ao autor, de forma legível, o verdadeiro crédito quanto à fotografia.

3. DA PARTE DISPOSITIVA

ISSO POSTO e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **DECLARAR** que a obra fotográfica discutida e disposta no sítio eletrônico do promovido é de propriedade intelectual do autor;

b) **DETERMINAR** que a promovida se abstenha de reproduzir a fotografia contrafeita em novas publicações, bem como, proceder à publicação da referida, por três vezes, em jornal de grande circulação, nos termos do art. 108, da Lei n. 9.610/98;

c) **CONDENAR** a promovida a pagar à autora, a título de dano material, o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar da data do pedido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

d) **CONDENAR** a promovida, ainda, a título de danos morais, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., estes contados a partir da citação.

Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, § 8º, do CPC.

P. R. I.C.¹.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.


Manuel Maria Antunes de Melo
Juiz de Direito – 12ª Vara Cível

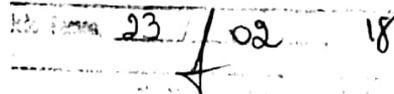
I Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao Contador Judicial para os cálculos das custas e despesas processuais. Com o retorno, intime-se a promovida para o devido pagamento, sob pena de **PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**. Realizado o pagamento ou procedido a **RETRIBUIÇÃO** mencionados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença – Proc. nº 0024977-25.2013.8.15.2001

n. 8

Corrigido e devolvido a sentença para ser publicada em cartório a 23/02/18

23 / 02 / 18


23 / 02 / 18


revelia

1149
150
D

📅 23/02/2018

Sentença - Processo Nº 0024977-25.2013.8.15.2001

Registro cadastrado por 79778720487, em 23/02/2018.

Dados do Registro Virtual

Tipo do Registro	Sentença
Número do Processo	0024977-25.2013.8.15.2001
Comarca	Joao Pessoa
Unidade	12ª Vara Cível
Palavras-chave	Giuseppe
Data	22/02/2018

📁 Anexos:

🖼️ giuseppe-silva-borges-stuckert-fotografias-veiculacao-em-site-de-compra-coletiva-revelia

← Voltar

23/02/2018

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro 104138
contendo despacho ou sentença de fls.
145/148 para publicação no Diário de
Justiça.

João Pessoa, 18 / 05 / 2018.

Analista / [Signature] Juiz(a)

